

CONCLUSÃO - 15-01-2021

(Termo eletrônico elaborado por Escrivã Adjunta Lucília Vasconcelos)

*

Visto...

A) Da reclamação contra a relação de bens

1. Citado, o requerido e cabeça-de-casal, que não deduziu oposição ao inventário e não impugnou a sua competência para o cargo, veio apresentar os elementos que no exercício do cargo lhe competiam e, entre eles, a relação de bens e a relação de dívidas, bem como além disso e na sequência destas, reclamar também contra a requerente e a fim de que sejam tidos em conta na partilha, ao abrigo do art. 1689.º, n.º 3, do CC, certos créditos que alega contra ela ter (procedimento este último que reputo como formalmente correcto e até irrepreensível).

2. Antes mesmo de ser notificada dessas relações e demais elementos, como prevê o art. 1105.º, n.º 1, do CPC (e portanto antes até de o juiz ter oportunidade de verificar a correcção do cumprimento pelo cabeça-de-casal das suas obrigações e de, se fosse o caso, determinar as rectificações que pudessem caber...), a requerente entendeu vir espontaneamente reclamar contra as ditas relações de bens e de dívidas, no primeiro caso argumentando que o valor indicado à verba única (imóvel) do activo, sendo o valor patrimonial tributário dele, fica aquém do que alega ser o seu valor de mercado, que é o que deve ser tido em conta na partilha, e desse modo pedindo, no contexto dessa reclamação (!) avaliação do imóvel, e no segundo manifestando não reconhecer as alegadas dívidas para com o cabeça-de-casal, pedindo a sua exclusão da relação de dívidas...

3. Salvo o devido respeito, não posso deixar de censurar esta actuação da requerente, desviada do adequado *iter* processual e precipitada, mas em face dela importa que procure repor as coisas no devido caminho, tentando evitar que se instale a anomia. Assim:

3.1. Desde logo e quanto ao facto de ainda nem notificada ter sido para que querendo reclame da relação de bens, considero que a reclamação apresentada pela requerente não deve deixar de ser tida em conta, desde logo porque nada vislumbro na relação de bens apresentada e no mais que ao cabeça-de-casal cumpria praticar que em concreto reclamasse correição e pudesse importar alteração, com hipotético reflexo na subsequente reclamação.

3.2. Porém, e isto dito, se é certo que dando sequência ao incidente caberia em principio e à luz do art. 1105.º, n.º 1, do CPC, notificar a reclamação ao cabeça-de-casal, para que querendo respondesse, e só depois e com as prévias diligências probatórias que coubessem decidir, nos termos do n.º 3, do mesmo art. 1105.º, do CPC, sucede que

os próprios termos da reclamação legitimam (e por isso reclamam) quanto a mim uma imediata decisão, porque aliás é de manifesta improcedência da reclamação, segundo passo a esclarecer. Assim:

a) Nos termos do art. 1098.º, n.º 1, al. a), do CPC, o valor dos bens imóveis a relacionar, isto é, por que devem ser relacionados, é o *valor tributável*; se, como a requerente diz e resulta dos autos manifesto, o cabeça-de-casal relacionou o imóvel por esse valor, então fê-lo muitíssimo bem, em rigoroso respeito pela norma legal, sendo destituída de sentido uma reclamação sob argumento de que o valor de mercado é outro, maior ou menor.

Evidentemente o valor a ter em conta para a partilha não terá de ser o valor pelo qual o imóvel foi (correctamente) relacionado, mas o concreto valor a que se chegar será o que resulte do mecanismo dos acordos ou, na falta deles, das licitações (ou até da venda), tudo eventualmente precedido de avaliação, mas também tudo a apreciar não em contexto de reclamação contra a relação de bens e sim em conferência de interessados, podendo aquela avaliação ser requerida até à abertura das licitações que nela tem ou pode ter lugar (art. 1111.º, 1113.º e 1114.º do CPC);

Ignoro aqui, porque isso é do foro da livre escolha e definição da estratégia processual de cada uma das partes, a consideração todavia óbvia de que a mais disso e em qualquer das hipóteses (acordo, licitação ou venda), a avaliação só será para qualquer delas relevante, e se for é livre de então requerê-la, caso ela mesma não logre formar juízo seguro sobre o valor do bem a avaliar (e nesse caso sempre com a obrigação de indicar as razões da discordância do valor da relação).

Seja como for, o que não tem cabimento é que no contexto da reclamação contra a relação de bens e à margem da conferência de interessados se procure, com avaliação e tudo, conseguir o relacionamento do prédio por um valor diferente daquele que a lei directa e expressamente aponta.

Eis pois as razões de considerar essa reclamação manifestamente improcedente, sublinhando que neste contexto também não cabe que por agora decida sobre a avaliação pretendida, o que apreciarei quando se tratar de agendar conferência e de modo a não fazer agendamento sem antes disso cuidar (por evidente razão de economia e celeridade).

b) Quanto à relação de dívidas, a improcedência manifesta da reclamação *quale* é algo de ainda mais óbvio, e em primeiro lugar porque *nem sequer está prevista na lei*, que apenas contempla a possibilidade de reclamação contra a relação de bens (art. 1104.º, n.º 1, al. d), do CPC...

Em segundo lugar, e sendo certo que nem em rigor se trata de dívidas *do património comum* para com terceiros e, como tal, de algo a partilhar e nessa qualidade relacionáveis, de resto nem como tal tendo sido relacionadas (são isso sim alegados créditos do cabeça-de-casal contra a requerente e desse modo foram expressa e explicitamente indicadas em paralelo com a relação, para serem oportunamente tidas em conta na partilha e ao abrigo do art. 1689.º, n.º 3, do CPC), o que em face dessa

invocação delas à requerente cabe é outra coisa *bem diversa* da reclamação: é a possibilidade de reconhecê-las ou não, total ou parcialmente, com o correlativo de que não sendo reconhecidas, ou na parte em que o não forem, o juiz dever apreciar a sua existência e montante quando a questão puder ser resolvida com segurança pelo exame dos documentos apresentados; e sendo reconhecidas ou verificadas judicialmente, serão depois tidas em conta na partilha, pelo modo previsto pelo art. 1689.º, n.º 3, do CC; não o sendo, então as partes discuti-las-ão nos meios comuns.

Sublinho que este mecanismo de reconhecimento/verificação dos créditos entre cônjuges resulta de ter de para isso seguir-se o que é previsto para o reconhecimento/verificação das dívidas do património comum propriamente ditas, uma vez que como antes o novíssimo regime do inventário, constante das normas trazidas ao CPC pelo DL 117/2019, de 13/09, continua a não prever procedimento específico e aquele é o que mais se lhe adequa – mas dessa aplicação do dito regime não decorre transmutação como que alquímica das dívidas de um ex-cônjuge para com o outro em dívidas comuns dos ex-cônjuges para com terceiros, como está bom de ver.

E em todo o caso e enfim, ainda que em sentido próprio de dívidas comuns a partilhar se tratasse, nunca teria lugar um inexistente e desnecessário mecanismo de reclamação contra a relação de dívidas, aqui estando a razão última da improcedência manifesta de também esta reclamação.

4. Neste contexto, a notificação ainda do cabeça-de-casal para que querendo respondesse às ditas reclamações, não teria outro valor senão o de protelar o andamento do processo, inócua como seria tal faculdade de resposta a uma reclamação necessariamente improcedente. É por isso enfim que sem mais passo a conhecer dessa improcedência, sem prejuízo de adiante e também desde já me pronunciar sobre os alegados créditos do cabeça-de-casal contra a requerente.

5. A esta luz, e nos termos do art. 1105.º, n.º 3, do CPC, julgo desde já e sem mais improcedente a reclamação da requerente contra a relação de bens e contra a relação de dívidas, que por isso mantenho nos seus precisos termos.

Quanto à avaliação do imóvel pretendida (e caso entretanto não seja prescindida), decidirei antes de agendar conferência de interessados.

Notifique, com cópias deste despacho.

B) Do não reconhecimento/verificação de dívidas entre os ex-cônjuges

1. Como acima amplamente referi, a mais de muito bem ter como tal relacionado dívidas (duas) do património comum para com terceiro (o mesmo banco), o cabeça-de-casal aproveitou o ensejo para em termos muito claros e insusceptíveis de serem confundidas com dívidas comuns a ambos, reclamar, contra a requerente e a fim de que oportunamente fossem tidas em consideração na partilha, ao abrigo do art. 1689.º, n.º 3, do CC, quatro dívidas dela para consigo mesmo, das quais três, independentemente das específicas diversidades de origem, radicam no mesmo: ter ele só, depois do divórcio e

até aqui, assumido para com terceiros (bancos e seguradora) custos que a ambos oneravam e relevantes das prestações e encargos, designadamente seguros, inerentes ao pagamento e garantia dos créditos bancários contraídos para aquisição e beneficiação do imóvel que constitui o activo; e quanto à quarta por ter assumido (pago) uma dívida fiscal da responsabilidade da requerente.

2. Também como acima incidental mas amplamente referi, o mecanismo a empregar para tratar tais questões das dívidas entre ex-cônjuges há-de ser, com as necessárias adaptações, o mesmo previsto para as dívidas comuns, como constante do art. 1106.º, n.º 1 e 3, do CPC, e a esta luz e não havendo lugar a mais articulados (o cabeça-de-casal invocou-as, a requerente não as reconheceu, e é tudo), importa com efeito apreciar.

3. Começando por aquela última, temos que a requerente, que nenhuma reconhece, se limita a dizer, com isso, que tendo ficado no contexto do divórcio previsto que o cabeça-de-casal ficaria com o uso do imóvel (que era a casa de morada de família) até à correspondente partilha, em contrapartida assumiu ele só o pagamento das prestações, e então também os impostos são da única responsabilidade dele – conclusão que todavia tomo por destituída de sustento e mesmo verdadeiramente apodíctica, não vendo em que pudesse estribar-se.

Bem pelo contrário, cabe sublinhar que a mais de isso (a assunção também do pagamento de impostos) não ter ficado previsto no dito acordo (homologado) quanto ao uso da casa de morada de família, sempre e independentemente de qual dos dois a ficou mediante ele a usar, e mesmo que nenhum fosse, a dívida fiscal a ambos haveria de onerar, seguindo o imóvel, que se mantém comum.

Nesta parte por conseguinte, ainda que a requerente não a reconheça, resultaria a viabilidade de verificação pelo juiz na sequência de apreciação dos documentos que com segurança a sustentassem (art. 1106.º, n.º 3, do CPC), mas o facto é que de entre os muitos com efeito apresentados pelo cabeça-de-casal, nenhum vejo que a isso especificamente se reporte, isto é, não tenho afinal meio de fazer a dita verificação e, assim, a consequência é que essa alegada dívida da requerente para com ele não seja neste inventário considerada, restando-lhe, se desse modo o entender, os meios comuns.

4. E passando agora às demais, que a requerente também não reconhece, fazendo uso dos mesmos critérios resulta igualmente óbvio que não deve o tribunal verificá-las, e aqui porque, a despeito de com inteira segurança poder a partir dos documentos constantes dos autos e juntos pelo cabeça-de-casal comprovar os múltiplos pagamentos que fez ele por conta da dívida para com terceiro e que é comum aos dois (em prestações, seguros associados ao crédito e outros encargos deles decorrentes), posso com não menor e até maior segurança concluir, a partir do texto do acordo relativo ao uso da casa de morada de família e homologado (cfr. fls. 4 verso e 5), que o cabeça-de-casal nesse contexto se vinculou a assumir e/le só tais encargos, obviamente

não podendo agora, em sede de partilha, querer vir em contrário dessa assunção repercutir na meação da requerente parte deles.

De resto, essa é que é a *ratio* económica usual de tais acordos: assegurar que aquele que fica por si só a usar a casa que é de ambos, a partir do divórcio e até á partilhas, seja também quem nesse período e por si só assegura os pagamentos correspondentes, sem o que aquele que a não fica a usar se veria a final onerado com pagamento, à sua custa, do encargo relativo a algo que não usou e pelo contrário em exclusivo ficou para o uso do outro.

Por outras palavras, tirar da meação da requerente no património comum metade do que, por ter ficado a usar ele só a casa comum e de acordo com aquilo a que se vinculou, pagou também só o cabeça-de-casal, no período subsequente ao divórcio (e portanto já com os efeitos patrimoniais entre eles plenamente produzidos – art. 1789.º, n.º 1, do CC) e até á partilha, representaria, a mais de contradição com a obrigação por ele assumida, um verdadeiro locupletamento à custa daquela.

E enfim, nem se diga que textualmente o acordo relativo ao uso da casa de morada de família só refere as prestações ao banco, e não os seguros e mais encargos conexos ao empréstimo bancário! Uma tal argumentação *literal* desconsideraria a já dita economia do acordo, o seu sentido útil, mostrando-se em absoluto inaceitável.

Breve, também as três primeiras dívidas que o cabeça-de-casal alega contra a requerente e que esta não reconhece são coisa que o juiz não está em condições de verificar, pelo contrário, e como tal não deverão ser consideradas na partilha nos termos do art. 1689.º, n.º 3, do CC.

5. Em face do exposto, não verifico as ditas dívidas que o cabeça-de-casal alega ter a requerente para consigo, no caso da referida em quarto lugar remetendo as partes para os meios comuns.

Notifique, com cópias deste despacho.

C) Da sequência do processo

1. Deste modo apreciadas as questões que por agora relevam, não havendo diligências instrutórias que outro qualquer título se mostrem necessárias ou sequer pertinentes, e em face da simplicidade da causa não vendo motivo para convocar audiência prévia (art. 1109.º do CPC), e nenhuma outra questão se perfilando com potencial de influenciar a partilha, seguir-se-á de imediato (nos termos do art. 1110.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC) o saneamento do processo e, em seguida, audição das partes sobre a forma ideal da partilha, tudo antes de nesta última matéria determinar como couber e em seguida agendar conferência de interessados (art. 1109.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC), e sem prejuízo de entretanto cuidar da citação do credor das dívidas comuns relacionadas (art. 1085.º, n.º 2, al. b), e 1088.º, n.º 1 e 2, do CPC).

2. Assim:

a) Verifico pela positiva todos os pressupostos de validade e regularidade da instância, designadamente sendo o processo próprio, sem nulidades que o invalidem totalmente, e bem assim sendo o tribunal o competente e legítimas as partes, não havendo nulidades ou outras exceções e nem questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer, e assim nada obstando ao dito prosseguimento;

Notifique as partes, para que em vinte dias, querendo, proponham a forma (ideal/abstracta) da partilha.

b) Quanto ao credor das dívidas comuns relacionadas (em ambos os casos o “Banco XXX, SA”, cite-o, com cópia das relações de bens e de dívidas, para que em querendo e até à conferência de interessados (para que oportunamente e quando agendada será igualmente convocado), reclame e documente os seus correspondentes créditos, com advertência de que se o não fizer ficará inibido de exigir o respectivo cumprimento através do meios judiciais comuns.

c) Enfim, pronunciando-se os ex-cônjuges sobre a forma da partilha, ou findo o prazo para isso assinalado, então voltem os autos conclusos.

*

P.D., 19/01/2021

O juiz de direito,

Pedro Lima